



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2008

Número 12

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 10/2008:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, no que respeita ao modo de selecção para provimento de vagas existentes na categoria de conselheiro de embaixada 551

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 52/2008:

Desanexa da zona de caça associativa de Vilar de Amargo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vilar de Amargo, município de Figueira de Castelo Rodrigo (processo n.º 701-DGRF) 551

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 11/2008:

Estabelece o regime de execução do acolhimento familiar previsto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo 552

Decreto-Lei n.º 12/2008:

Regulamenta o regime de execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens em perigo, respeitantes ao apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida, previstas na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. 559

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M:

Aprova a orgânica da Secretaria Regional de Educação e Cultura e do Gabinete do Secretário Regional 567

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 247, de 24 de Dezembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 115-A/2007:

Rectifica a Portaria n.º 1393/2007, de 25 de Outubro, dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional, que estabelece o regime aplicável aos beneficiários extraordinários da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 25 de Outubro de 2007 9056-(770)

Declaração de Rectificação n.º 115-B/2007:

Rectifica a Portaria n.º 1394/2007, de 25 de Outubro, dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional, que regula a assistência em caso de acidentes de serviço e doenças profissionais dos militares das Forças Armadas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 25 de Outubro de 2007 9056-(770)

Declaração de Rectificação n.º 115-C/2007:

Rectifica a Portaria n.º 1402/2007, de 26 de Outubro, dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça, que define o regime jurídico aplicável aos beneficiários extraordinários do subsistema de saúde dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 26 de Outubro de 2007 9056-(770)

Declaração de Rectificação n.º 115-D/2007:

Rectifica a Portaria n.º 1396/2007, de 25 de Outubro, dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional, que regula o regime dos acordos para a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 25 de Outubro de 2007 9056-(770)

Declaração de Rectificação n.º 115-E/2007:

Rectifica a Portaria n.º 1395/2007, de 25 de Outubro, dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional, que regula a assistência na doença aos beneficiários titulares da assistência na doença aos militares das Forças Armadas colocados no estrangeiro bem como aos beneficiários familiares que com eles se encontrem, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 25 de Outubro de 2007 9056-(770)

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 391-C/2007:**

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio, que aprova o Estatuto dos Guardas Prisionais 9056-(771)



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 10/2008**

de 17 de Janeiro

Em razão de várias dificuldades orçamentais, o Ministério dos Negócios Estrangeiros não viu reunidas as condições para promover a abertura de concurso para provimento das vagas existentes na categoria de conselheiro de embaixada durante vários anos. Os motivos prendiam-se com constrangimentos de ordem financeira que impediram o Ministério dos Negócios Estrangeiros de suportar os encargos com as deslocações a Lisboa, tendo em vista a participação daqueles que para o efeito preenchem os requisitos legais, no concurso anual presencial. Em 2005, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 153/2005, de 2 de Setembro, que introduziu uma excepção de cariz temporal à disposição normativa que regula esta matéria no estatuto da carreira diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, ao prever a possibilidade de o concurso para conselheiro de embaixada se revestir de natureza documental, incidindo unicamente numa avaliação curricular.

Persistindo estes constrangimentos orçamentais que impedem a abertura de concurso presencial para conselheiro de embaixada, dado que o Ministério dos Negócios Estrangeiros não pode suportar os encargos com as deslocações a Lisboa, tendo em vista a participação daqueles que para o efeito preenchem os requisitos legais, para realização de um concurso presencial, torna-se imprescindível, salvaguardando embora o concurso, alterar a norma pertinente do estatuto da carreira diplomática no que a esta matéria diz respeito e assim estabelecer as regras para o concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada da carreira diplomática.

Foi ouvido o conselho diplomático e a Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro**

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — O concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada é aberto, anualmente, para o número de vagas fixado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, até ao limite das existentes, sempre que este número seja igual ou superior a cinco ou, caso seja inferior, mediante parecer prévio do conselho diplomático sobre a conveniência da abertura do concurso.

3 — Podem apresentar-se a concurso todos os secretários de embaixada no activo que detenham um mínimo de 11 anos de serviço na carreira diplomática e exercido funções nos serviços externos por período não inferior a 4 anos.

4 — O concurso é de natureza documental, compreendendo uma avaliação curricular.

5 — Os secretários de embaixada aprovados são promovidos a conselheiro de embaixada segundo a ordem da sua classificação, preenchendo as vagas existentes postas a concurso ou as que venham a verificar-se nos 12 meses subsequentes à abertura do concurso.

6 — (*Anterior n.º 7.*)

7 — Do regulamento do concurso, a aprovar por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros, constam, nomeadamente, a composição do júri, os procedimentos a adoptar e os critérios de avaliação que devem ser seguidos.

8 — (*Revogado.*)

9 — (*Revogado.*)»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 52/2008**

de 17 de Janeiro

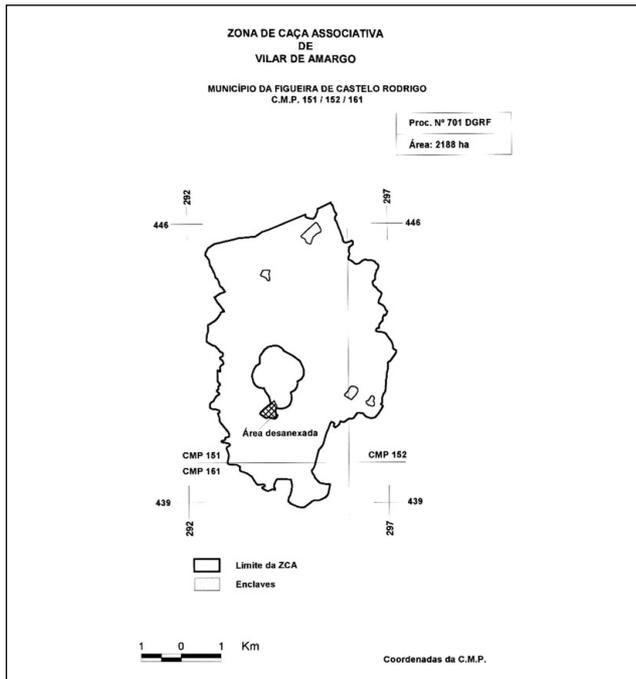
Pela Portaria n.º 539/2003, de 9 de Julho, foi renovada a zona de caça associativa de Vilar de Amargo (processo n.º 701-DGRF), situada no município de Figueira de Castelo Rodrigo, concessionada à Associação de Caçadores de Vilar de Amargo.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vilar de Amargo, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com a área de 11 ha, ficando a mesma com a área total de 2188 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 4 de Janeiro de 2008.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 11/2008

de 17 de Janeiro

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, que aprovou a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, foi presidida por preocupações de prevenção e protecção das crianças e dos jovens, no sentido de evitar situações de perigo e de criar medidas de promoção e de protecção, numa abordagem integrada dos direitos da criança por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Na prossecução de tal desiderato, os n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da referida lei enumeraram taxativamente um conjunto de medidas de promoção e protecção, prevendo no n.º 4 do mesmo artigo a regulamentação do regime de execução das mesmas.

Estas medidas encontram-se repartidas em dois grupos, assentando esta divisão na sua distinta forma de execução, reportadas, consoante a sua natureza, a medidas executadas no meio natural de vida e medidas executadas em regime de colocação.

No âmbito das medidas de colocação, a alínea e) do n.º 1 do citado artigo prevê o acolhimento familiar, que se encontra concebido como uma medida de carácter temporário cujo pressuposto de aplicação assenta na previsibilidade do retorno da criança ou do jovem à família natural.

O Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de Setembro, previa já o acolhimento familiar sendo, então, concebido como uma resposta da acção social promovida directamente pelas instituições de segurança social com o objectivo de assegurar à criança ou jovem um meio sócio-familiar adequado ao desenvolvimento da sua personalidade em substituição da família natural.

Na ausência de um mecanismo específico de apoio a familiares de crianças e jovens que com eles residissem sob a sua guarda, este regime previa ainda que esses familiares pudessem ser considerados família de acolhimento, mediante processo de selecção. Por igual razão tornava também extensível aos parentes em 1.º grau da linha recta e ou do 2.º grau da linha colateral o apoio que era concedido pela manutenção da criança ou do jovem no âmbito do regime de acolhimento familiar.

Tendo em conta que na lógica dos princípios enformadores da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, o apoio junto dos pais e o apoio junto de outro familiar constituem medidas de promoção e protecção que, de acordo com a elencação do artigo 35.º prevalecem sobre as medidas de colocação, o acolhimento familiar que ora se regulamenta apenas admite como famílias de acolhimento pessoas ou famílias que não tenham qualquer relação de parentesco com a criança ou o jovem e não sejam candidatos a adopção.

De harmonia com esta nova concepção o acolhimento familiar consiste, assim, na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a integração em meio familiar, bem como a prestação de cuidados adequados às necessidades, bem-estar e educação necessária ao desenvolvimento integral das crianças e dos jovens.

Dentro desta nova óptica, em que se atenta de modo especial às características e necessidades das crianças e jovens, o artigo 47.º da lei de protecção preconiza dois tipos de famílias de acolhimento: famílias em lar familiar ou em lar profissional. O acolhimento familiar em lar profissional pretende a plena integração familiar das crianças e jovens cuja situação, por exigir uma especial preparação, aponta para a necessidade de a família de acolhimento ter uma formação técnica adequada.

É pois, neste contexto, e de harmonia com os princípios, objectivos, finalidades e o estipulado na Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, que se procede à regulamentação do regime da execução da medida de acolhimento familiar que, assentando na previsibilidade do regresso da criança ou do jovem à sua família natural, está naturalmente associado à capacitação da família natural para o exercício da função parental, assumindo ainda especial relevância a interacção com as famílias de acolhimento bem como o fortalecimento das relações da criança ou do jovem com a sua família natural.

É dentro destas coordenadas, e a par de um maior rigor e exigências nos requisitos e condições inerentes ao processo de selecção e formação das famílias de acolhimento, bem como no acompanhamento abrangente da família de acolhimento, da criança ou do jovem e da família natural, que se pretende qualificar o acolhimento familiar num quadro que apela aos direitos, às obrigações e aos deveres das partes envolvidas.

No desenvolvimento e acompanhamento deste processo é fundamental o papel das instituições de enquadramento cuja intervenção, de harmonia com as suas competências, se coloca ainda no plano de colaboração e articulação com as comissões de protecção de crianças e jovens e com os tribunais, bem como ao nível da monitorização da execução da medida de acolhimento familiar.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens em perigo prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 46.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

Artigo 2.º

Definição e objectivos do acolhimento familiar

Conforme o disposto no artigo 46.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, o acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, e visa a integração da criança ou do jovem em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 3.º

Pressupostos de execução

1 — A medida de acolhimento familiar é executada tendo por base a previsibilidade do regresso da criança ou do jovem à família natural, quando esta se encontre em condições de garantir a promoção dos direitos e da protecção da criança ou do jovem.

2 — Não sendo possível a solução prevista no número anterior constitui igualmente pressuposto da execução a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.

Artigo 4.º

Execução da medida

1 — As comissões de protecção de crianças e jovens acompanham a execução da medida de acolhimento familiar de que decidem, nos termos do acordo de promoção e protecção, em articulação com as instituições de enquadramento referidas no artigo 10.º, a quem cabem os respectivos actos materiais de execução.

2 — A execução desta medida aplicada no âmbito de um processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal, cabendo os actos materiais de acompanhamento da sua execução às instituições de enquadramento referidas no artigo 10.º

Artigo 5.º

Plano de intervenção

1 — A execução da medida de acolhimento familiar obedece a um plano de intervenção elaborado de harmonia com o estabelecido em acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial.

2 — O plano de intervenção é elaborado pela equipa técnica da instituição de enquadramento, com a participação da criança ou do jovem, dos pais, representante

legal ou quem tem a guarda de facto, e da família de acolhimento.

Artigo 6.º

Revisão da medida

1 — A revisão da medida, prevista no artigo 62.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pressupõe a avaliação da situação actual da criança ou do jovem e os resultados do processo da sua execução.

2 — Para efeitos da avaliação referida no número anterior, a equipa técnica deve considerar, nomeadamente:

a) A satisfação das necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde, afecto e conforto da criança ou do jovem;

b) A sua estabilidade emocional;

c) O cumprimento do plano de escolaridade, orientação vocacional, formação profissional e ocupação dos tempos livres, no respeito pela individualidade, iniciativa e interesses da criança ou do jovem;

d) O cumprimento do plano de cuidados de saúde e de orientação psicopedagógica;

e) A opinião da criança ou do jovem, dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, e da pessoa ou da família a quem tenha sido atribuída, em acolhimento familiar, a confiança da criança ou do jovem;

f) A integração social e comunitária da criança e da família natural;

g) Os sinais concretos da evolução da capacidade da família natural para a integração no seu seio, da criança ou do jovem, em termos de garantir a satisfação das necessidades do seu desenvolvimento integral.

3 — Para efeitos da revisão antecipada nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, a proposta de substituição ou cessação das medidas deve ser fundamentada nas circunstâncias concretas que a justifiquem, designadamente as relativas aos elementos referidos no n.º 2.

CAPÍTULO II

Acolhimento familiar

Artigo 7.º

Acolhimento familiar

A confiança da criança ou do jovem, para os efeitos do disposto no artigo 2.º, só pode ser atribuída a uma pessoa singular ou a uma família que seja seleccionada pelas instituições de enquadramento referidas no artigo 10.º e que não tenha qualquer relação de parentesco com a criança ou o jovem.

Artigo 8.º

Acolhimento em lar familiar

1 — Em acolhimento familiar podem colocar-se, em regra, até duas crianças ou jovens, desde que o número total de crianças ou jovens em coabitação simultânea não seja superior a quatro, salvo quando as condições objectivas da família permitirem uma coabitação superior e as circunstâncias o aconselharem, nomeadamente quando se trate de irmãs.

2 — Para efeitos da determinação do número de crianças ou jovens a acolher, são considerados os filhos menores ou

outras crianças a cargo da pessoa ou da família a quem foi atribuída a confiança da criança ou do jovem.

3 — Nos casos em que a família de acolhimento não tem filhos menores nem outras crianças a cargo, o número de crianças ou jovens em acolhimento é em regra de três, salvo se as condições da família permitirem uma coabitação superior e as circunstâncias o aconselharem, nomeadamente quando se trate de fratrias.

Artigo 9.º

Acolhimento em lar profissional

1 — O lar profissional destina-se a crianças e jovens com problemáticas e necessidades especiais relacionadas, nomeadamente, com situações de deficiência, doença crónica e problemas do foro emocional e comportamental, que exijam uma especial preparação e capacidade técnica.

2 — Em lar profissional podem colocar-se o máximo de duas crianças ou jovens, identificados com problemáticas e necessidades especiais, sempre que possível.

3 — O acolhimento familiar em lar profissional não dispensa a utilização dos recursos sócio-terapêuticos da comunidade.

CAPÍTULO III

Instituições de enquadramento

Artigo 10.º

Definição e condições

1 — Para efeitos da execução da medida de acolhimento familiar, consideram-se instituições de enquadramento os serviços da segurança social e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no âmbito das respectivas competências.

2 — Mediante acordos de cooperação celebrados com os serviços da segurança social, as entidades que desenvolvem actividades nas áreas da infância e juventude, que disponham das equipas técnicas previstas no artigo 15.º podem actuar como instituições de enquadramento.

Artigo 11.º

Competências

1 — Compete, em geral, às instituições de enquadramento:

a) Promover a informação sobre o acolhimento familiar e a sensibilização da comunidade e das famílias para cooperarem na sua viabilização;

b) Proceder ao recrutamento e à selecção das famílias de acolhimento;

c) Estabelecer as condições da prestação de serviço de acolhimento familiar, através da formalização do respectivo contrato;

d) Garantir a elaboração e execução do plano de intervenção, a que se refere o artigo 5.º, bem como a sua supervisão e avaliação;

e) Assegurar a execução de programas de formação inicial e de formação contínua, para a aquisição e o reforço de competências das famílias de acolhimento;

f) Efectuar o pagamento dos valores devidos pela prestação do serviço de acolhimento familiar e pelo subsídio de manutenção da criança ou do jovem;

g) Disponibilizar às famílias de acolhimento, sempre que necessário, o equipamento indispensável ao acolhimento da criança ou do jovem;

h) Disponibilizar às famílias de acolhimento o apoio técnico necessário ao desenvolvimento do plano de intervenção e ao cumprimento das obrigações decorrentes do acolhimento familiar, sempre que se justifique;

i) Celebrar contratos de seguros de acidentes pessoais para cobertura dos riscos a que fiquem sujeitas as crianças e jovens;

j) Proceder anualmente à avaliação do acolhimento familiar e elaborar o respectivo relatório.

2 — Compete, em especial, às instituições de enquadramento, através das respectivas equipas técnicas:

a) Instruir e apreciar o processo de candidatura a família de acolhimento;

b) Analisar e actualizar o diagnóstico da situação da criança ou do jovem e da respectiva família natural;

c) Concretizar o plano de intervenção para cada situação de acolhimento familiar, nos termos definidos no acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial;

d) Acompanhar, com periodicidade regular, a situação do acolhimento familiar;

e) Apoiar a família natural, em articulação com os serviços locais, com vista à reintegração familiar da criança ou do jovem.

Artigo 12.º

Equipa técnica da instituição de enquadramento

1 — A equipa técnica é constituída, de modo multidisciplinar, por profissionais com formação diversificada e experiência no domínio da capacitação das famílias e do desenvolvimento integral da criança ou do jovem.

2 — A composição da equipa é dimensionada em função das necessidades e recursos existentes, tendo em conta, nomeadamente, a exigência de acompanhamento individualizado da família de acolhimento, da criança ou do jovem e da família natural.

3 — A equipa escolhe, de entre os seus elementos, o coordenador de caso para acompanhar cada criança ou jovem, em função da sua situação específica.

4 — O coordenador de caso é o interlocutor privilegiado junto da família natural, devendo constituir uma referência para esta, para a criança ou o jovem e para a família de acolhimento.

5 — É obrigação da instituição de enquadramento garantir a formação inicial e contínua da equipa técnica, bem como a sua supervisão e avaliação.

Artigo 13.º

Articulação com os tribunais e as comissões de protecção de crianças e jovens

1 — As instituições de enquadramento elaboram informações ou relatórios sociais, dando conhecimento ao tribunal ou à comissão de protecção de crianças e jovens, que aplicou a medida, dos elementos necessários à avaliação do desenvolvimento físico e psicológico da criança ou do jovem, nomeadamente do aproveitamento escolar e da progressão em outras aprendizagens, da adequação da medida aplicada e da previsibilidade ou possibilidade do regresso à família natural.

2 — A informação ou o relatório social a que se refere o número anterior são apresentados nos prazos fixados na decisão judicial ou no acordo de promoção e protecção, ou sempre que ocorram factos que o justifiquem.

CAPÍTULO IV

Seleção das famílias de acolhimento

SECÇÃO I

Requisitos e condições

Artigo 14.º

Requisitos de candidatura

1 — Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter idade superior a 25 e inferior a 65 anos, salvo tratando-se de casais ou de parentes que vivam em economia comum, casos em que a exigência deste requisito só se aplica a um dos elementos;
- b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- c) Ter as condições de saúde necessárias para acolher crianças ou jovens;
- d) Possuir condições de higiene e habitacionais adequadas;
- e) Não ser candidato à adopção;
- f) Exercer o acolhimento familiar a título de actividade profissional principal ou secundária;
- g) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação sexual;
- h) Não estar inibido do exercício do poder paternal, nem ter o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil.

2 — Para efeitos do disposto na alínea f) do número anterior o exercício de actividade profissional complementar deve ter horário compatível com as funções próprias de família de acolhimento.

Artigo 15.º

Requisitos especiais de candidatura para lar profissional

1 — Os candidatos a família de acolhimento em lar profissional têm de possuir formação técnica adequada, nos termos do disposto no artigo 9.º, e apresentar *curriculum vitae*, detalhado, com especial referência às habilitações académicas e à formação e experiência profissional, preferencialmente na área das crianças e jovens.

2 — A actividade de família de acolhimento em lar profissional é exercida em regime de exclusividade.

Artigo 16.º

Condições de selecção

A selecção das famílias de acolhimento exige, para além dos requisitos previstos nos artigos anteriores, a avaliação dos seguintes elementos:

- a) Personalidade, maturidade, capacidade afectiva e equilíbrio emocional dos membros da família candidata a família de acolhimento;
- b) Motivação da família para o acolhimento, seu perfil psicológico e grau de estabilidade relacional;
- c) Disponibilidade da família para colaborar no processo de recuperação do papel parental da família natural;

d) Estabilidade sócio-familiar e aceitação do acolhimento familiar por todos os membros da família, por forma a garantir a integração num ambiente familiar, harmonioso, afectivo e securizante.

SECÇÃO II

Processo de selecção

Artigo 17.º

Candidatura

1 — A candidatura a responsável pelo acolhimento familiar formaliza-se mediante a apresentação de ficha de candidatura na instituição de enquadramento da área de residência do candidato, acompanhada de documentos comprovativos dos seguintes elementos:

- a) Estado de saúde do candidato e dos membros da família de acolhimento, através de declaração médica;
- b) Situação económica da família de acolhimento, mediante declaração dos rendimentos anuais, referentes ao ano transacto;
- c) Registo criminal do candidato e dos elementos da família de acolhimento maiores de 16 anos;
- d) Certificado de habilitações escolares do candidato;
- e) *Curriculum vitae* do candidato, nos termos do artigo 15.º, no caso de acolhimento em lar profissional.

2 — Quando justificado, o candidato pode requerer à instituição de enquadramento que, relativamente aos requisitos de candidatura a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 14.º e aos elementos a que se reporta a alínea c) do número anterior, solicite informações substitutivas dos respectivos documentos às entidades competentes que, de acordo com o dever de colaboração, as deverão prestar.

Artigo 18.º

Avaliação

A avaliação compreende a verificação dos requisitos e a apreciação das condições definidas nos artigos anteriores, mediante:

- a) Entrevistas sociais e psicológicas;
- b) Visitas domiciliárias;
- c) Análise do *curriculum vitae*, no caso de acolhimento em lar profissional.

Artigo 19.º

Decisão

1 — A decisão é precedida da elaboração de relatório psico-social sobre a candidatura apresentada.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é proferida no prazo de seis meses, contados a partir da data da formalização da candidatura, instruída nos termos do artigo 17.º

3 — Sempre que a proposta de decisão seja no sentido desfavorável à pretensão, o candidato é dela notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO V

Direitos e obrigações

Artigo 20.º

Direitos das famílias de acolhimento

1 — Nos termos do acordo de promoção e protecção ou da decisão judicial, as famílias de acolhimento exercem, em relação à criança ou jovem, os poderes — deveres inerentes às responsabilidades que decorrem da confiança da criança ou do jovem à família de acolhimento, nomeadamente de guarda, de orientação e de educação, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.

2 — As famílias de acolhimento têm direito ao respeito pela sua intimidade e à reserva da sua vida privada, sem prejuízo dos actos necessários ao acompanhamento da execução da medida.

3 — As famílias de acolhimento têm direito a receber das instituições de enquadramento:

a) Informação referente à medida de acolhimento familiar, incluindo a relativa às condições de saúde, educação e problemáticas da criança ou do jovem e família natural, na medida indispensável à aceitação informada do acolhimento familiar e à sua execução;

b) Formação inicial;

c) Apoio técnico e formação contínua;

d) Retribuição mensal pelos serviços prestados, por cada criança ou jovem;

e) Subsídio para a manutenção, por cada criança ou jovem;

f) Equipamento indispensável ao acolhimento familiar, sempre que necessário.

4 — A realização das despesas decorrentes do disposto na alínea f) do número anterior deve ser proposta à instituição de enquadramento, com indicação do montante estimado e sua fundamentação.

5 — A família de acolhimento tem legitimidade para requerer às entidades competentes os apoios, nomeadamente de saúde e educação, a que a criança ou o jovem tenha direito.

Artigo 21.º

Obrigações das famílias de acolhimento

1 — Constituem obrigações das famílias de acolhimento:

a) Atender, prioritariamente, aos interesses e direitos da criança e do jovem;

b) Orientar e educar a criança ou jovem com diligência e afectividade, contribuindo para o seu desenvolvimento integral;

c) Assegurar as condições para o fortalecimento das relações da criança ou do jovem com a família natural;

d) Garantir à instituição de enquadramento, através do coordenador de caso, e à família natural permanente informação sobre a situação e os aspectos relevantes do desenvolvimento da criança ou do jovem;

e) Dar conhecimento à instituição de enquadramento através do coordenador de caso, de quaisquer factos supervenientes que alterem as condições da prestação de serviço, nomeadamente qualquer alteração na constituição do agregado familiar;

f) Respeitar o direito da família natural à intimidade e à reserva da vida privada, sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e);

g) Comunicar à instituição de enquadramento, através do coordenador de caso, e à família natural a eventual alteração de residência e o período e local de férias, salvo se, quanto à família natural, o tribunal ou a comissão de protecção, no respeito pelas normas e princípios da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o julgar inconveniente;

h) Participar nos programas e acções de formação e nas reuniões para que seja convocada, promovidos pela instituição de enquadramento;

i) Não acolher, a título permanente, outras crianças ou jovens que não sejam membros da sua família, para além das abrangidas pelo contrato de prestação de serviço de acolhimento familiar nos termos do disposto no artigo 8.º;

j) Renovar, anualmente, documento comprovativo do estado de saúde de todos os elementos da família de acolhimento;

l) Providenciar os cuidados de saúde adequados à idade da criança ou jovem, inclusive mantendo actualizado o seu boletim individual de saúde;

m) Assegurar à criança ou jovem a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e condições de desenvolvimento.

2 — É obrigatória a inscrição do responsável pelo acolhimento familiar na respectiva repartição de finanças como trabalhador independente.

3 — Constitui, ainda, obrigação da família de acolhimento em lar profissional a elaboração de relatórios e informações com a periodicidade acordada com a equipa técnica da instituição de enquadramento, para avaliação da situação da criança ou do jovem.

Artigo 22.º

Direitos da família natural

A família natural tem direito:

a) A ser informada sobre o modo como se irá processar o acolhimento familiar;

b) Ao apoio dos serviços locais e ao acompanhamento técnico da instituição de enquadramento, em conformidade com o sentido do acordo de promoção e protecção ou da decisão judicial, tendo em vista a reintegração familiar da criança ou do jovem;

c) A ser ouvida e a participar na educação da criança ou do jovem, salvo decisão judicial em contrário;

d) Ao respeito pela sua intimidade e à reserva da sua vida privada.

Artigo 23.º

Obrigações da família natural

No âmbito da execução da medida de acolhimento familiar, a família natural obriga-se a:

a) Colaborar com a família de acolhimento e com a instituição de enquadramento na execução do plano de intervenção a que se refere o artigo 5.º, com vista à promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem;

b) Respeitar o direito da família de acolhimento à intimidade e reserva da vida privada;

c) Comparticipar, sempre que possível nos encargos com a manutenção da criança ou do jovem, tendo por referência o disposto nas normas sobre comparticipações familiares para a utilização de equipamentos e serviços de acção social.

Artigo 24.º

Direitos e deveres da criança ou do jovem

1 — A criança ou o jovem com idade superior a 12 anos, ou de idade inferior mas com maturidade para compreender o sentido da intervenção, tem direito:

- a) A ser ouvida pela instituição de enquadramento sobre o processo de escolha da família de acolhimento;
- b) A ser ouvida pela instituição de enquadramento no âmbito do processo de elaboração do plano de intervenção e a nele participar.

2 — Em todo o procedimento da execução da medida, a criança ou o jovem tem direito ao respeito pela intimidade e reserva da vida privada e, de acordo com o seu grau de maturidade, o direito de ser ouvida e o direito e o dever de participar, colaborando na execução do plano de intervenção.

CAPÍTULO VI

Escolha da família de acolhimento e fases do acolhimento familiar

SECÇÃO I

Escolha da família e fases do acolhimento

Artigo 25.º

Escolha da família de acolhimento

Na escolha da família de acolhimento deve ser tido em consideração:

- a) A idade da criança ou do jovem;
- b) A adequação ao perfil e situação da criança ou do jovem;
- c) A não separação de fratrias;
- d) A proximidade geográfica com a família natural, sem prejuízo de decisão contrária das comissões de protecção de crianças e jovens ou tribunal.

Artigo 26.º

Fases

O acolhimento familiar da criança ou do jovem compreende as seguintes fases:

- a) Preparação do acolhimento e elaboração do plano de intervenção;
- b) Início e acompanhamento da situação do acolhimento;
- c) Revisão da medida;
- d) Cessação do acolhimento.

SECÇÃO II

Preparação do acolhimento e elaboração do plano de intervenção

Artigo 27.º

Informação e preparação da família de acolhimento

Entre a família de acolhimento e a família natural são promovidos encontros tendo em vista:

- a) Obter-se da família natural informação sobre a situação da criança ou do jovem, e de todos os demais elementos facilitadores da integração na família de acolhimento;

- b) Facilitar-se o processo comunicacional e de colaboração entre a família de acolhimento e a família natural.

Artigo 28.º

Informação e preparação da família natural

A família natural é informada dos seus direitos e obrigações, de forma a promover-se a sua participação como parceiro co-responsável no processo de acolhimento, na perspectiva dos direitos e protecção da criança ou do jovem.

Artigo 29.º

Informação, audição e preparação da criança ou do jovem

1 — A criança ou o jovem é devidamente informado e ouvido sobre a medida aplicada, e é preparado para a sua execução, de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

2 — A adaptação da criança ou do jovem à família de acolhimento deve processar-se gradualmente e pelo período de tempo necessário à sua integração.

SECÇÃO III

Início e acompanhamento do acolhimento

Artigo 30.º

Início do acolhimento

A equipa técnica acompanha a criança ou o jovem à família de acolhimento, dando-se início ao processo de execução da medida.

Artigo 31.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento da situação do acolhimento familiar abrange a família de acolhimento, a criança ou o jovem e a família natural.

2 — O processo de acompanhamento é efectuado pela equipa técnica, envolvendo a monitorização da execução da medida.

3 — A monitorização a que se refere o número anterior compreende a avaliação da execução da medida, tendo em conta a promoção dos direitos e a protecção da criança ou do jovem e a previsibilidade do seu regresso à família natural.

4 — No âmbito da avaliação da execução da medida, com vista à proposta de prorrogação, alteração ou cessação da mesma, o coordenador de caso deve ouvir e ter em conta as posições da família natural, da família de acolhimento e da criança ou do jovem, em harmonia com o seu grau de maturidade, tendo sempre em vista o seu desenvolvimento integral.

5 — Do processo de acompanhamento da execução da medida e da sua avaliação, é dado conhecimento à comissão de protecção de crianças e jovens ou ao tribunal competente, nos termos previstos no artigo 13.º

Artigo 32.º

Providências urgentes

1 — Todos os procedimentos adoptados que exijam uma intervenção terapêutica urgente e especializada são

de imediato comunicados ao coordenador de caso pela família de acolhimento.

2 — Dos procedimentos a que se refere o número anterior é dado conhecimento imediato, pelas instituições de enquadramento, à família natural e à comissão de protecção de crianças e jovens ou ao tribunal competente.

SECÇÃO IV

Cessação do acolhimento

Artigo 33.º

Preparação da saída

1 — A saída da criança ou do jovem da família de acolhimento deve ser devidamente preparada, promovendo-se a participação e o envolvimento da família de acolhimento, da criança ou do jovem e da família natural.

2 — A preparação da saída da criança ou do jovem deve efectuar-se com a antecedência adequada, em regra, não inferior a um mês.

Artigo 34.º

Acompanhamento após termo da medida

1 — Após substituição ou cessação da medida, a família de acolhimento pode manter-se disponível para continuar a relacionar-se com a criança ou o jovem, sempre que a equipa técnica o tiver por conveniente e a família natural a tal não se oponha.

2 — Após o regresso da criança ou do jovem à família natural, a equipa técnica mantém-se informada, em articulação com as entidades competentes em matéria de infância e juventude, sobre o percurso de vida da criança ou do jovem por um período mínimo de seis meses, no respeito pelos princípios consignados na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

CAPÍTULO VII

Prestações da segurança social e regime contratual

SECÇÃO I

Prestações da segurança social

Artigo 35.º

Prestações pecuniárias

1 — Os valores respeitantes à retribuição mensal e ao subsídio para a manutenção, previstos nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 3 do artigo 20.º são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social e estão sujeitos a actualização anual.

2 — Quando se trate de crianças e jovens com problemáticas e necessidades especiais relacionadas com situações de deficiência, doença crónica e problemas do foro emocional e comportamental, que determinem despesas extraordinárias, o valor da retribuição mensal pelos serviços prestados é acrescido de 100 %, por cada criança ou jovem.

Artigo 36.º

Prestações familiares

1 — Durante o período do acolhimento familiar são pagas às famílias de acolhimento as seguintes prestações familiares de que as crianças ou jovens sejam titulares:

- a) Abono de família para crianças e jovens, a que acresce a bonificação por deficiência;
- b) Subsídio por assistência de terceira pessoa;
- c) Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial.

2 — As famílias de acolhimento que recebam o subsídio referido na alínea *c*) do número anterior são responsáveis pelo pagamento das mensalidades ao respectivo estabelecimento.

3 — A pedido expresso das famílias de acolhimento, o subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial pode ser pago directamente ao estabelecimento pelo serviço da segurança social gestor da prestação.

4 — As famílias de acolhimento devem requerer, nos termos da legislação aplicável, aos serviços da segurança social competentes, a atribuição das prestações familiares devidas em função das crianças e jovens sempre que não tenham sido requeridas ou, caso já o tenham sido, o respectivo pagamento.

5 — Para os efeitos do disposto no número anterior, as famílias de acolhimento podem solicitar às instituições de enquadramento o apoio que se mostrar necessário.

SECÇÃO II

Regime de segurança social

Artigo 37.º

Regime

O membro da família de acolhimento ou a pessoa singular para quem a prestação de serviço constitua actividade profissional fica abrangido pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

SECÇÃO III

Contrato de prestação de serviço

Artigo 38.º

Contrato

O serviço de acolhimento familiar e as condições da respectiva prestação constam de contrato, assinado pelo representante legal da instituição de enquadramento e pelo membro da família de acolhimento que assume a responsabilidade pelo acolhimento familiar.

Artigo 39.º

Conteúdo do contrato

Do contrato a que se refere o artigo anterior, exceptuando as adequações que se imponham pela sua natureza não onerosa, constam, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação dos outorgantes;
- b) Indicação da residência da família de acolhimento;
- c) Número máximo de crianças ou jovens a acolher;
- d) Direitos e obrigações dos outorgantes;
- e) Valor mensal da retribuição e do subsídio, por criança ou jovem, previsto nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 3 do artigo 20.º, devidos pela instituição de enquadramento e datas de pagamento;
- f) Início e período de vigência do contrato.

Artigo 40.º

Anexos ao contrato

Em anexo ao contrato deve constar uma ficha por criança ou jovem que integre:

- a) Elementos de identificação da criança ou do jovem, bem como da sua família natural, sem prejuízo pelas regras próprias da protecção de dados pessoais e o respeito do direito à privacidade;
- b) Data de início do acolhimento;
- c) Entidade que determinou a aplicação da medida;
- d) Outros elementos considerados relevantes.

Artigo 41.º

Cessação do contrato

1 — A instituição de enquadramento pode fazer cessar, a todo o tempo, o contrato de prestação de serviço, sempre que ocorram situações que ponham em causa a promoção dos direitos e a protecção das crianças, impliquem a violação de obrigações contratuais assumidas ou a perda de requisitos e condições previstas na secção I do capítulo IV.

2 — Da cessação do contrato de prestação de serviço, com fundamento no disposto no número anterior, é dado imediato conhecimento à comissão de protecção de crianças e jovens ou ao tribunal.

3 — O contrato de prestação de serviço pode ser denunciado pela família de acolhimento, mediante comunicação escrita à instituição de enquadramento, com antecedência mínima de 30 dias.

4 — O contrato de prestação de serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte, cessa a partir do mês seguinte àquele em que deixar de se verificar a prestação do serviço que deu lugar à sua celebração.

5 — O contrato de prestação de serviço pode manter-se durante um período máximo de três meses, quando a instituição de enquadramento considere previsível a integração de outras crianças ou jovens naquela família de acolhimento.

6 — No período a que se refere o número anterior a retribuição da prestação de serviço não pode exceder 50 % do montante legalmente fixado para uma criança ou jovem sem deficiência.

Artigo 42.º

Fiscalização

As famílias de acolhimento ficam sujeitas às acções de fiscalização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

SECÇÃO IV

Prestação de serviço

Artigo 43.º

Início e cessação da prestação

1 — Para efeitos do pagamento da retribuição referida na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 20.º considera-se que a prestação de serviço tem início no dia um do mês em que se processa o acolhimento da criança ou do jovem e cessa no final do mês em que se verificar o termo do acolhimento.

2 — O subsídio de manutenção é pago desde a data do acolhimento e cessa na data em que ocorrer o seu termo.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os valores diários dos subsídios de manutenção correspondem a $\frac{1}{30}$ dos respectivos valores mensais.

Artigo 44.º

Gratuidade da prestação de serviço

O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se, ainda, às situações em que o serviço de acolhimento é prestado gratuitamente, com as alterações decorrentes da natureza não onerosa do contrato.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 45.º

Adequação

As situações previstas no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de Setembro, são objecto de reapreciação, com vista à aplicação da adequada medida de promoção e protecção ou à necessidade de apoio social.

Artigo 46.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de Setembro, com excepção da alínea *b*) do n.º 2 e n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, aos quais se aplica, com as devidas adaptações, o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 12/2008

de 17 de Janeiro

A promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens, conformemente aos princípios enformadores da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo que define o regime jurídico da intervenção social do Estado e da comunidade

nas situações em que aquelas se encontrem em perigo, tem por pressuposto essencial uma intervenção que permita assegurar às famílias condições para garantirem um desenvolvimento pleno das crianças e dos jovens no âmbito do exercício de uma parentalidade responsável.

A intervenção referenciada está concebida de modo, por um lado, a potenciar o papel da família mediante o reforço e aquisição de competências dos pais, do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem por forma a permitir a manutenção ou regresso desta à sua família natural e, por outro, a só admitir a separação da criança ou jovem dos pais contra a vontade destes, quando o tribunal a entender como necessária à salvaguarda e prossecução do superior interesse da criança.

Neste entendimento, as medidas de promoção e protecção previstas no artigo 35.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, são elencadas e classificadas como «medidas em meio natural de vida» e «medidas em regime de colocação», estabelecendo-se uma ordem de preferência.

Nos termos das alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 35.º da referida lei constituem medidas a executar em meio natural de vida: o apoio junto dos pais, o apoio junto de outro familiar, a confiança a pessoa idónea e o apoio para a autonomia de vida.

A execução destas medidas, por terem por pressuposto essencial o direito da criança e do jovem a serem educados numa família, de preferência a sua, implica que sejam considerados os apoios a conceder àquela, bem como o suporte a proporcionar à família para que desempenhe o papel que lhe incumbe.

Neste quadro, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo consagra a tipologia dos apoios a prestar definindo apoios de natureza psicopedagógica, de natureza social e económica.

Dentro destas coordenadas a execução da medida de apoio junto dos pais é orientada no sentido da aquisição ou reforço, por parte destes, das competências necessárias ao exercício de uma parentalidade responsável e à adequada satisfação das necessidades de protecção da criança ou do jovem. As medidas de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea são orientadas para a aquisição, por parte da criança ou do jovem, no grau correspondente à sua idade, de competências emocionais, educativas e sociais, que a capacitem para prosseguir em condições de segurança o seu percurso, de preferência junto dos pais ou em autonomia de vida.

Os conteúdos e a duração dos programas de educação parental, a que poderão ter acesso os pais ou outro familiar a quem a criança ou o jovem seja entregue, serão objecto de regulamentação autónoma dada a sua especificidade própria e o seu carácter inovador que aconselham o contributo de diversas entidades, nomeadamente das academias, na sua preparação, já em desenvolvimento.

No que concerne à medida de apoio para a autonomia de vida, aplicada a jovens de idade superior a 15 anos ou inferior quando se trate de mães adolescentes, esta é executada no sentido de proporcionar as condições necessárias a uma autonomização nos contextos escolar, profissional e social, bem como ao fortalecimento de relações com os outros e consigo próprio.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime de execução das medidas de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo em meio natural de vida, previstas nos artigos 39.º, 40.º, 43.º e 45.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Artigo 2.º

Medidas a executar em meio natural de vida

Constituem medidas a executar em meio natural de vida o apoio junto dos pais, o apoio junto de outro familiar, a confiança a pessoa idónea e o apoio para a autonomia de vida, adiante designadas por medidas.

Artigo 3.º

Objectivos das medidas

As medidas visam manter a criança ou o jovem no seu meio natural, proporcionando condições adequadas ao seu desenvolvimento integral, através de apoio psicopedagógico e social e, quando necessário, de apoio económico.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

a) «Pais», os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem;

b) «Familiar acolhedor», a pessoa da família da criança ou do jovem com quem estes residam ou à qual sejam entregues para efeitos de execução da medida de apoio junto de outro familiar;

c) «Pessoa idónea», a pessoa que, não tendo qualquer relação familiar com a criança ou o jovem, com ela tenha estabelecido relação de afectividade recíproca e possua capacidade educativa e correspondente disponibilidade para lhe assegurar as condições necessárias ao seu desenvolvimento integral;

d) «Agregado familiar», o conjunto das pessoas que nos termos do presente artigo são «pais», «familiar acolhedor» e «pessoa idónea», bem como os familiares destes e as pessoas que com eles vivam em economia comum.

Artigo 5.º

Execução das medidas

1 — As comissões de protecção de crianças e jovens executam, dirigindo e controlando, as medidas que aplicam nos termos do acordo de promoção e protecção, cabendo os actos materiais da sua execução aos membros e aos técnicos das comissões ou às entidades ou serviços indicados no acordo.

2 — A execução das medidas decididas em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal, cabendo os actos materiais da sua execução e respectivo acompanhamento às entidades que forem legalmente competentes e designadas na decisão.

Artigo 6.º

Entidades que asseguram a execução das medidas

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a execução das medidas pode ser assegurada pelos serviços distritais da segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no âmbito das respectivas competências.

2 — Nos casos em que a execução das medidas envolva aspectos específicos relacionados com competências de entidades de outros sectores, nomeadamente da educação e da saúde, e com as atribuições do município, é dever dessas entidades a colaboração com as referidas no número anterior, nos termos definidos em acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial.

3 — As instituições particulares podem assegurar a execução das medidas, mediante acordos de cooperação com os serviços distritais da segurança social, devendo para o efeito dispor cumulativamente de:

- a) Equipas técnicas pluridisciplinares, previstas no artigo 15.º;
- b) Experiência de intervenção comunitária, centrada na família e na comunidade;
- c) Experiência e disponibilidade para a intervenção no âmbito das medidas a executar em meio natural de vida.

4 — Podem ainda intervir como entidades que assegurem a execução das medidas, mediante acordos de cooperação específicos, as instituições promotoras de projectos ou programas de desenvolvimento social, no âmbito dos quais procedam à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de acções de apoio a crianças e jovens e suas famílias.

Artigo 7.º

Plano de intervenção

1 — A execução das medidas obedece a um plano de intervenção, elaborado de harmonia com o estabelecido em acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial.

2 — O plano de intervenção, consoante a medida aplicada, é elaborado com a participação dos pais e respectivo agregado familiar, do familiar acolhedor ou da pessoa idónea, e da criança ou jovem, de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

3 — Na operacionalização do plano de intervenção deve ter-se em conta a necessidade do contacto directo e continuado da criança ou jovem com o respectivo agregado familiar, na observância dos princípios estabelecidos nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do artigo 4.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

4 — Quando se trate da medida de apoio para a autonomia de vida, o plano de intervenção é elaborado com a participação directa do jovem em obediência ao direito previsto na alínea *i)* do artigo 4.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, e de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 32.º

Artigo 8.º

Fases de execução das medidas

A execução das medidas compreende as seguintes fases:

- a) Preparação da criança ou jovem, dos pais, do familiar acolhedor ou da pessoa idónea, consoante a tipologia da medida;
- b) Acompanhamento e monitorização do plano de intervenção;
- c) Avaliação de eventual revisão da medida;
- d) Cessação da medida.

Artigo 9.º

Revisão das medidas

1 — A revisão das medidas, prevista no artigo 62.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pressupõe a avaliação da situação actual da criança ou do jovem e dos resultados do processo da sua execução.

2 — Para efeitos da avaliação referida no número anterior, a equipa técnica da entidade que assegura os actos materiais de execução da medida deve considerar, nomeadamente:

- a) A satisfação das necessidades de alimentação, higiene, saúde, afecto e bem-estar da criança ou do jovem;
- b) A sua estabilidade emocional;
- c) O cumprimento do plano de escolaridade, orientação vocacional, formação profissional e ocupação dos tempos livres;
- d) O cumprimento do plano de cuidados de saúde e de orientação psicopedagógica;
- e) A opinião da criança ou do jovem, dos pais, do familiar acolhedor e da pessoa idónea;
- f) A integração social e comunitária da criança ou do jovem;
- g) Os sinais concretos da dinâmica e organização familiares estabelecidas, tendo em vista a avaliação da evolução da capacidade dos pais para proteger a criança ou o jovem de situações de perigo e garantir a satisfação das necessidades do seu desenvolvimento.

3 — Para efeitos da revisão antecipada prevista no n.º 2 do artigo 62.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, a proposta de substituição ou cessação das medidas deve ser fundamentada nas circunstâncias concretas que a justifiquem, nomeadamente as relativas aos elementos referidos no número anterior.

CAPÍTULO II

Disposições comuns à execução das medidas

SECÇÃO I

Natureza e caracterização dos apoios

Artigo 10.º

Natureza dos apoios

Os apoios a prestar, no âmbito da execução das medidas, são de natureza psicopedagógica e social e, quando se justifique, de natureza económica, em conformidade com o estabelecido em acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial.

Artigo 11.º

Apoio psicopedagógico

O apoio psicopedagógico consiste numa intervenção de natureza psicológica e pedagógica que tenha em conta as diferentes etapas de desenvolvimento da criança ou do jovem e o respectivo contexto familiar e que vise, nomeadamente:

- a) Promover o desenvolvimento integral da criança ou do jovem e contribuir para a construção da sua identidade pessoal;
- b) Identificar necessidades especiais;
- c) Desenvolver potencialidades e capacidades através de técnicas de intervenção adequada, nomeadamente de natureza psicológica, pedagógica e social;
- d) Desenvolver processos de intervenção cognitivo-comportamental que visem o bem-estar, a satisfação e a aquisição de competências pessoais e sociais;
- e) Promover actividades específicas de formação escolar e profissional, susceptíveis de ajudar o jovem a situar-se perante as oportunidades disponíveis, tanto no domínio dos estudos e formação, como no das actividades profissionais, favorecendo a sua inserção profissional;
- f) Promover a construção de interacções positivas entre os membros do agregado familiar;
- g) Orientar o agregado familiar nas suas atitudes para com a criança ou jovem.

Artigo 12.º

Apoio social

1 — O apoio social consiste numa intervenção que envolve os recursos comunitários, tendo em vista contribuir para o desenvolvimento integral da criança ou jovem e para a satisfação das necessidades sociais do agregado familiar.

2 — O apoio social concretiza-se mediante, nomeadamente:

- a) A criação de condições para a prestação de cuidados adequados de alimentação, higiene, saúde, segurança, educação e bem-estar;
- b) A promoção do desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais;
- c) A prestação de informação e aconselhamento na resolução das situações complexas e na tomada de decisões;
- d) A construção de interacções positivas entre os membros do agregado familiar;
- e) A promoção da participação em actividades de formação, culturais e de lazer, potenciando o estabelecimento de relações positivas com os vizinhos, a escola, o contexto laboral e a comunidade em geral.

3 — Na prestação do apoio social deve ter-se em especial atenção o princípio da intervenção mínima e assegurar-se a continuidade de relação de apoio anteriormente estabelecida.

Artigo 13.º

Apoio económico

1 — O apoio económico consiste na atribuição de uma prestação pecuniária, a pagar pelos serviços distritais da segurança social, para a manutenção da criança ou do jovem, ao agregado familiar com quem reside, tendo

como fundamento a necessidade de garantir os cuidados adequados ao desenvolvimento integral da criança ou jovem.

2 — O montante do apoio económico tem como limite máximo o equivalente ao valor do subsídio mensal de manutenção fixado para a medida de acolhimento familiar.

3 — A atribuição do apoio referido nos números anteriores não prejudica o pagamento de despesas relacionadas com a aquisição do equipamento indispensável ao alojamento da criança ou do jovem, sempre que se justifique, tendo em conta as disponibilidades orçamentais.

4 — O apoio económico previsto no âmbito da medida de apoio para a autonomia de vida é atribuído directamente ao jovem no contexto do respectivo plano de intervenção.

SECÇÃO II

Intervenção das entidades que asseguram os actos materiais de execução das medidas

Artigo 14.º

Competências

1 — Compete, em geral, às entidades que asseguram os actos materiais de execução das medidas:

- a) Garantir, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a elaboração e o cumprimento do plano de intervenção;
- b) Prestar ao agregado familiar com quem a criança reside, ou directamente ao jovem no âmbito da medida de apoio para a autonomia de vida, o apoio económico definido no artigo 13.º;
- c) Promover o acesso a programas de formação parental;
- d) Promover o acesso a projectos integrados de educação e formação no âmbito da medida de apoio para a autonomia de vida;
- e) Dar conhecimento à comissão de protecção de crianças e jovens competente ou ao tribunal, nos prazos previstos ou sempre que ocorram factos que o justifiquem mediante informação ou relatório social, dos elementos necessários à avaliação da execução da medida aplicada, nomeadamente os elementos previstos nas alíneas do n.º 2 do artigo 9.º;
- f) Garantir às equipas técnicas formação especializada em metodologias de intervenção familiar e formação de formadores, e assegurar a respectiva supervisão e avaliação;
- g) Proceder anualmente à avaliação da execução das medidas em meio natural de vida, no âmbito da sua intervenção.

2 — Compete, em especial, às entidades que asseguram os actos materiais de execução das medidas, através das respectivas equipas técnicas:

- a) Elaborar e executar o plano de intervenção;
- b) Informar e preparar os pais da criança ou jovem para o cumprimento do plano de intervenção;
- c) Informar e preparar a criança ou o jovem e o agregado familiar para as fases de execução da medida;
- d) Elaborar e manter actualizado o diagnóstico da situação da criança ou jovem;
- e) Prestar o apoio psicopedagógico e social de harmonia com o disposto nos artigos 11.º e 12.º;

f) Apoiar os pais e os familiares a quem a criança ou o jovem esteja entregue, promovendo o reforço das suas competências para o melhor exercício das funções parentais;

g) Promover a interacção entre a criança ou jovem e o agregado familiar;

h) Proceder ao acompanhamento e avaliação de cada uma das fases de execução das medidas.

3 — No decurso da execução das medidas as entidades devem ainda:

a) Dar conhecimento às comissões de protecção, para os efeitos do disposto no artigo 69.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, ou ao tribunal, consoante a entidade que aplicou a medida, das situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos;

b) Para os efeitos do disposto nos artigos 91.º e 92.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, comunicar imediatamente ao tribunal ou às comissões de protecção, consoante a entidade que aplicou a medida, as situações em que se verifique perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja a oposição dos detentores do poder paternal para uma intervenção que a afaste desse perigo.

4 — Da avaliação referida na alínea g) do n.º 1 é elaborado relatório anual pelos serviços distritais da segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no âmbito da respectiva intervenção, a enviar à tutela e à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

Artigo 15.º

Equipas técnicas das entidades que asseguram os actos materiais de execução das medidas

1 — As equipas técnicas são multidisciplinares, constituídas por profissionais com experiência nos domínios da capacitação das famílias e do desenvolvimento integral da criança ou do jovem, sendo obrigatório para as entidades garantir-lhes formação inicial e contínua e assegurar a respectiva supervisão e avaliação.

2 — Cada equipa escolhe o coordenador de caso, de entre os seus elementos, para acompanhar cada criança ou jovem.

3 — O coordenador de caso é o interlocutor privilegiado junto da criança ou do jovem, devendo constituir uma referência para esta e para o respectivo agregado familiar.

4 — A composição de cada equipa é dimensionada em função das necessidades e dos recursos existentes, tendo em conta, nomeadamente, a exigência de acompanhamento individualizado da criança ou do jovem e do respectivo agregado familiar.

5 — As equipas técnicas podem acompanhar, simultaneamente, a execução das diferentes medidas previstas no presente decreto-lei.

CAPÍTULO III

Disposições específicas da execução das medidas de apoio junto dos pais, de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea

SECÇÃO I

Finalidades e fases de execução

Artigo 16.º

Finalidades

1 — A execução da medida de apoio junto dos pais, de apoio junto de outro familiar ou de confiança a pessoa idónea deve ter em conta a situação de perigo que determinou a sua aplicação e o nível das competências parentais ou da capacidade protectora do outro familiar ou da pessoa idónea, reveladas quando da aplicação da medida, consoante os casos.

2 — A execução da medida de apoio junto dos pais deve ser orientada no sentido do reforço ou aquisição por parte destes das competências para o exercício da função parental adequadas à superação da situação de perigo e suas consequências e à conveniente satisfação das necessidades de protecção e promoção da criança.

3 — A execução da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea deve ser orientada no sentido do acompanhamento afectivo, responsável e securizante da criança ou do jovem, para aquisição, no grau correspondente à sua idade, das competências afectivas, físicas, psicológicas, educacionais e sociais que lhe permitam, cessada a medida, prosseguir em condições adequadas o seu desenvolvimento integral, de preferência junto dos pais ou em autonomia de vida.

4 — Tendo presentes os objectivos referidos no n.º 2 devem ser considerados na operacionalização do plano de intervenção, entre outros, os seguintes elementos:

a) Capacidade dos pais para remover qualquer situação de perigo;

b) Ausência de comportamentos que afectem a segurança ou o equilíbrio emocional da criança ou do jovem;

c) Disponibilidade dos pais para colaborar nas acções constantes do plano de intervenção.

5 — Tendo presentes os objectivos referidos no n.º 3 devem ser considerados na elaboração e execução do plano de intervenção, entre outros, os seguintes elementos relativos ao familiar acolhedor ou à pessoa idónea, consoante o caso:

a) Capacidade para remover qualquer situação de perigo;

b) Ausência de comportamentos que afectem a segurança ou o equilíbrio emocional da criança ou do jovem;

c) Disponibilidade para colaborar nas acções constantes do plano de intervenção;

d) Relação de afectividade recíproca entre a criança ou o jovem e o familiar acolhedor ou a pessoa idónea, consoante o caso;

e) Proximidade geográfica com os pais da criança ou do jovem;

f) Idade superior a 18 e inferior a 65 anos, à data em que a criança ou o jovem lhes for confiado, salvo o disposto no n.º 6;

g) A não condenação, por sentença transitada em julgado, por crimes contra a vida, integridade física, liberdade pessoal, liberdade e autodeterminação sexual.

6 — O limite de idade de 65 anos estabelecido na alínea f) do número anterior pode ser ultrapassado quando,

no superior interesse da criança ou do jovem, a relação de afectividade existente e as competências pessoais do familiar acolhedor ou da pessoa idónea constituam uma vantagem acrescida.

Artigo 17.º

Informação, audição e preparação da criança ou do jovem

1 — A criança ou o jovem são devidamente informados e ouvidos sobre a medida aplicada e preparados para a sua concretização e forma de acompanhamento da execução da medida, de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

2 — Quando se trate de medida de apoio junto de outro familiar ou de confiança a pessoa idónea, a equipa técnica acompanha a criança ou jovem à residência do familiar acolhedor ou da pessoa idónea, consoante os casos.

3 — Os pais da criança ou do jovem devem ser associados à realização da diligência referida no número anterior, sempre que possível e se afigure benéfico.

Artigo 18.º

Informação e preparação dos pais e respectivo agregado

1 — Os pais e respectivo agregado familiar são informados dos seus direitos e obrigações, dos objectivos a alcançar com a execução da medida e dos termos do seu desenvolvimento.

2 — Quando à criança ou jovem for aplicada uma medida de apoio junto de outro familiar ou de confiança a pessoa idónea, os pais são informados dos seus direitos e obrigações, dos objectivos a alcançar com a execução da medida e dos termos do seu desenvolvimento, e preparados para a sua participação activa e co-responsabilidade na integração dos filhos junto do familiar acolhedor ou da pessoa idónea, na perspectiva da protecção da criança ou do jovem e da promoção dos seus direitos.

Artigo 19.º

Informação e preparação do familiar acolhedor ou da pessoa idónea

O familiar acolhedor ou a pessoa idónea são informados e preparados sobre a forma da execução da medida, tendo em conta as informações obtidas, nomeadamente as prestadas pelos pais sobre as características da criança ou do jovem, bem como sobre outros elementos facilitadores da sua integração, da sua protecção e da promoção dos seus direitos.

Artigo 20.º

Acompanhamento e monitorização

1 — O processo de acompanhamento é efectuado mediante a monitorização da situação da criança ou do jovem bem como da prestação e utilização dos apoios definidos no âmbito da execução do plano de intervenção.

2 — A monitorização, referida no número anterior, tem em conta a promoção dos direitos e a protecção da criança ou do jovem, e compreende, designadamente:

a) A avaliação das relações entre a criança ou o jovem, os pais e o respectivo agregado familiar ou, consoante o tipo de medida, o familiar acolhedor ou a pessoa idónea;

b) A actualização permanente do diagnóstico da situação da criança ou do jovem;

c) O acompanhamento de acções de formação, no âmbito do conteúdo da medida, nomeadamente de formação parental.

3 — No âmbito da avaliação da execução da medida, com vista à proposta da sua prorrogação, alteração, substituição ou cessação, a equipa técnica deve ouvir e ter em conta as posições da criança ou do jovem, dos pais e, consoante os casos, do familiar acolhedor ou da pessoa idónea.

4 — A proposta referida no número anterior é remetida à comissão de protecção de crianças e jovens ou ao tribunal onde correr o respectivo processo.

Artigo 21.º

Cessação da medida

1 — A cessação da medida deve ser devidamente preparada, promovendo-se a participação activa e o envolvimento da criança ou jovem e dos pais neste processo.

2 — Cessada a medida, a equipa técnica, obtido o consenso dos pais e da criança ou jovem e em articulação com os serviços locais, mantém-se informada sobre o percurso de vida da criança ou do jovem, por um período em regra não inferior a seis meses.

3 — O conhecimento de qualquer perturbação no processo de desenvolvimento da criança ou jovem, deve ser de imediato sinalizado à comissão de protecção de crianças e jovens ou ao tribunal onde correu o respectivo processo de promoção e protecção.

SECÇÃO II

Direitos e deveres

Artigo 22.º

Direitos da criança ou jovem

1 — A criança ou o jovem quando lhe seja aplicada uma medida de apoio junto dos pais de apoio junto de outro familiar ou de confiança a pessoa idónea tem direito:

a) A ser ouvido e a participar em todos os actos relacionados com a execução da medida, de acordo com a sua capacidade para entender o sentido da intervenção;

b) A ser ouvido pela comissão de protecção ou pelo tribunal que aplicou a medida, sempre que o requeira e o seu grau de maturidade o permita, podendo fazer-se acompanhar pelos pais, representante legal, pessoa que tenha a guarda de facto ou pessoa da sua confiança;

c) A receber a protecção e educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e suas potencialidades, sendo-lhe assegurada a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar, vocacional e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas, de acordo com as suas motivações e interesses;

d) Ao respeito pela sua intimidade e reserva da sua vida privada;

e) Ao acesso aos recursos definidos pela comissão de protecção de crianças e jovens em risco ou pelo tribunal, bem como aos constantes do plano de intervenção para execução da medida.

2 — Quando se trate de medida de apoio junto de outro familiar ou de confiança a pessoa idónea a criança ou jovem tem ainda direito a:

a) Permanecer junto do familiar acolhedor ou da pessoa idónea pelo tempo estritamente necessário a que os pais disponham das condições para assumir a sua função parental;

b) Ser acolhido juntamente com os seus irmãos, sempre que a conciliação do superior interesse das crianças envolvidas o aconselhe;

c) Manter regularmente e em condições de privacidade contactos pessoais com os pais e com as pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações decorrentes do estabelecido em acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial.

Artigo 23.º

Obrigações da criança ou jovem

São deveres da criança ou do jovem participar e colaborar em todos os actos da execução da medidas respeitantes à sua pessoa e condições de vida, de acordo com a sua capacidade para entender o sentido da intervenção e os compromissos que lhe cabem.

Artigo 24.º

Direitos dos pais, familiar acolhedor ou pessoa idónea

1 — Os pais, familiar acolhedor ou pessoa idónea têm direito, no respeito pela sua intimidade e reserva da sua vida privada, a receber da entidade que assegura os actos materiais de execução da medida:

a) Informação sobre a medida e a forma como se irá processar a sua execução;

b) Apoio psico-social, com vista ao bem-estar pessoal e social da criança ou do jovem;

c) Prestação pecuniária quando, de acordo com a avaliação efectuada, a sua atribuição seja indispensável para responder às necessidades de manutenção da criança ou do jovem de montante condicionado às disponibilidades orçamentais;

d) Apoio económico, quando necessário, para a aquisição do equipamento indispensável relacionado com o alojamento da criança ou do jovem, tendo em conta as disponibilidades orçamentais;

e) Apoio psicopedagógico destinado à criança ou ao jovem.

2 — A informação e o apoio psico-social, previstos respectivamente nas alíneas a) e b) do número anterior, podem abranger os demais elementos do agregado familiar.

3 — Os pais podem ainda beneficiar de programas de formação, previstos no n.º 2 do artigo 41.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, visando o melhor exercício das suas funções parentais.

4 — Os conteúdos e a duração dos programas de educação parental, referidos no número anterior, a definir em diploma autónomo, têm como objectivo capacitar as famílias para o exercício de uma parentalidade responsável, através do reforço e aquisição de competências nas dimensões da vida familiar que mais directamente se relacionam com a educação das crianças, promovendo interações positivas entre pais e filhos e um ambiente familiar de qualidade que assegurem o bem-estar da criança.

5 — Os pais, familiar acolhedor ou a pessoa idónea devem requerer aos serviços oficiais da segurança social competentes, nos termos da legislação aplicável, a atribuição das prestações familiares devidas em função das crianças e dos jovens.

Artigo 25.º

Direitos específicos dos pais

Quando se trate de medida de apoio junto de outro familiar ou de confiança a pessoa idónea, os pais têm especificamente direito a:

a) A ser informados sobre a forma como se irá realizar a execução da medida;

b) Ao acompanhamento técnico da entidade que assegura a execução da medida;

c) A beneficiar do acesso a programa de formação parental, tendo em vista uma maior capacitação para o exercício das funções parentais;

d) A ser ouvidos e a participar no desenvolvimento e educação da criança ou jovem, salvo decisão judicial em contrário;

e) Ao respeito pela sua intimidade e reserva da sua vida privada.

Artigo 26.º

Direitos específicos do familiar acolhedor ou pessoa idónea

O familiar acolhedor ou pessoa idónea pode exercer os poderes-deveres de guarda, de representação, assistência e educação, na medida indispensável à protecção da criança ou jovem e no respeito pelos termos do acordo de promoção ou da decisão judicial.

Artigo 27.º

Obrigações dos pais, familiares acolhedores ou pessoa idónea

1 — Para além do fixado no acordo de promoção e protecção ou na decisão judicial, são ainda obrigações dos pais, familiar acolhedor ou pessoa idónea:

a) Respeitar e promover os direitos da criança ou do jovem, prosseguindo sempre o seu superior interesse;

b) Orientar, assistir e educar a criança ou o jovem;

c) Participar nos programas e acções de formação e sensibilização que decorram da medida aplicada, salvo pedido expresso de escusa;

d) Garantir permanente informação à equipa técnica sobre a situação e os aspectos relevantes do desenvolvimento da criança ou do jovem, bem como de factos supervenientes que possam alterar as condições do apoio;

e) Comunicar à equipa técnica alteração de residência e, quando entendido conveniente por aquela, o período e local de férias.

2 — Os pais, familiar acolhedor ou pessoa idónea devem requerer aos serviços oficiais da segurança social competentes, nos termos da legislação aplicável, a atribuição das prestações familiares devidas à criança ou ao jovem.

3 — No caso das prestações familiares devidas à criança ou jovem já terem sido requeridas pelos pais, devem o familiar acolhedor ou a pessoa idónea requerer o respectivo pagamento.

Artigo 28.º

Obrigações específicas dos pais

Quando se trate de medida de apoio junto de outro familiar ou de colocação em família idónea, os pais da criança ou jovem ficam obrigados a:

a) Colaborar com o familiar acolhedor ou a pessoa idónea e com a entidade que assegura os actos materiais

de execução da medida, no processo de desenvolvimento da criança ou do jovem, sempre que possível e se afigure benéfico;

b) Aceitar acompanhamento técnico conforme previsto no acordo de promoção e protecção ou decisão judicial, com vista à reintegração familiar da criança ou jovem;

c) Participar em programa de educação parental quando o superior interesse da criança o justifique salvo se for apresentado pedido de escusa com motivos atendíveis;

d) Comparticipar nos encargos com a manutenção da criança ou do jovem de acordo com as normas sobre participações familiares para a utilização de equipamentos e serviços de acção social.

Artigo 29.º

Obrigações específicas dos familiares acolhedores ou pessoa idónea

1 — O familiar acolhedor ou a pessoa idónea fica obrigado ao cumprimento dos deveres e orientações fixadas no acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial.

2 — Constituem, ainda, obrigações do familiar acolhedor ou da pessoa idónea:

a) Assegurar condições para o fortalecimento das relações da criança e jovem com os seus pais, salvo decisão judicial em contrário;

b) Comunicar aos pais a eventual alteração de residência e o período e local de férias, salvo se o tribunal ou a comissão de protecção no respeito pelas normas e princípios da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo o julgar inconveniente;

c) Dar conhecimento aos pais de factos supervenientes que possam alterar as condições do acolhimento.

CAPÍTULO IV

Regras específicas de execução da medida de apoio para a autonomia de vida

SECÇÃO I

Finalidades, requisitos e fases de execução

Artigo 30.º

Finalidades

1 — A medida de apoio para a autonomia de vida visa proporcionar a autonomização do jovem nos contextos escolar, profissional, social, bem como o fortalecimento de relações com os outros e consigo próprio.

2 — Constituem objectivos específicos da medida de apoio para a autonomia de vida:

a) Proporcionar ao jovem, considerando o seu perfil e contexto de vida, condições que lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida através de um projecto integrado de educação e formação, tecnicamente orientado para a aquisição ou desenvolvimento das necessárias competências, capacidades e sentido de responsabilidade;

b) Criar condições especiais de acesso dos jovens aos recursos de que necessitam para a sua autonomização, nomeadamente, formação pessoal, profissional e inserção na vida activa.

Artigo 31.º

Requisitos

1 — A execução da medida de apoio para a autonomia de vida deve ter em conta as competências e potencialidades do jovem para mobilizar os recursos necessários que o habilitem a adquirir progressivamente a autonomia de vida.

2 — Para efeitos do número anterior, a equipa técnica procede à realização do diagnóstico de inserção, tendo em conta o perfil do jovem e as expectativas e motivações na perspectiva da sua autonomia.

Artigo 32.º

Plano de intervenção

1 — O plano de intervenção é discutido, elaborado e operacionalizado com a participação directa do jovem, sendo estabelecidos os objectivos a atingir, bem como as estratégias e as metas para o seu processo de autonomização, compreendendo nomeadamente as seguintes acções:

a) Formação pessoal contínua, assente no desenvolvimento de competências pessoais e sociais, que permita ao jovem a aquisição de autonomia positiva, desenvolvendo espírito crítico, implicando a interiorização de valores, a assertividade em função destes e a gestão de obstáculos e frustrações;

b) Continuação do percurso de formação escolar ou realização de cursos de formação profissional adequados ao perfil vocacional do jovem, consoante os casos;

c) Apoio à inserção laboral do jovem;

d) Apoio na utilização de redes inter-institucionais de suporte a nível de educação, formação profissional e emprego.

2 — A participação directa do jovem deve ser formalizada em contrato escrito, assinado pelo coordenador de caso e pelo jovem, dele devendo constar os objectivos a atingir, respectivos prazos e os compromissos assumidos por todos os intervenientes.

Artigo 33.º

Acompanhamento e monitorização

1 — O processo de acompanhamento efectua-se através da auto-monitorização pelo jovem, com a participação directa da equipa técnica, quanto aos progressos relativos à sua situação e quanto à prestação dos apoios definidos no plano de intervenção.

2 — A monitorização a que se refere o número anterior compreende, nomeadamente:

a) A supervisão do processo de formação pessoal do jovem, através de avaliações sistemáticas individuais e de grupo;

b) A avaliação do respeito pelos compromissos assumidos pelo jovem;

c) O acompanhamento da execução de programas de formação profissional e a avaliação periódica da evolução dos comportamentos adoptados no contexto da formação;

d) A actualização permanente do diagnóstico da situação do jovem e da sua evolução pessoal;

e) A avaliação da articulação com as redes inter-institucionais de suporte ao nível escolar, de formação profissional e emprego.

3 — A prestação dos apoios definidos no âmbito da execução do plano de intervenção deve permitir o treino de competências pessoais, sociais e funcionais para a vida autónoma.

4 — À entidade que aplicou a medida é dado conhecimento dos factos ocorridos e da avaliação da execução da medida através de informação e relatório.

Artigo 34.º

Cessação da medida

1 — A cessação da medida deve ser preparada com a participação activa do jovem.

2 — Cessada a medida, a equipa técnica, em articulação com os serviços locais, mantém-se informada sobre o percurso de vida do jovem por um período, em regra, não inferior a seis meses, desde que consensualizado com o jovem e no respeito pelos princípios consignados na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

SECÇÃO II

Direitos e deveres

Artigo 35.º

Direitos do jovem

1 — São direitos do jovem:

a) Ser ouvido e participar em todas as decisões que lhe respeitem;

b) Beneficiar de acompanhamento psicopedagógico e social;

c) Ser apoiado e acompanhado ao nível escolar, de formação profissional ou de emprego;

d) Ser apoiado e incentivado a participar em actividades culturais, desportivas e recreativas, de acordo com as suas motivações e interesses;

e) Ser apoiado no acesso aos recursos definidos pela comissão de protecção ou pelo tribunal, bem como aos constantes do plano de intervenção;

f) Receber prestação pecuniária para apoio à sua manutenção, bem como equipamento indispensável para o seu processo de autonomização, sem prejuízo da eventual efectivação da prestação de alimentos devidos pelos seus familiares.

2 — O jovem tem genericamente direito a ser devidamente informado, ouvido e preparado sobre a medida aplicada, o acompanhamento a efectuar e os apoios a prestar, tendo em conta a sua idade, contexto de vida e desenvolvimento emocional.

3 — Para efeitos da atribuição da prestação a que se refere a alínea f) do n.º 1, a equipa técnica apoia o jovem na apresentação da respectiva proposta aos serviços distritais da segurança social competentes, bem como na elaboração do requerimento e diligências complementares para a obtenção dos alimentos que lhe sejam eventualmente devidos.

Artigo 36.º

Obrigações do jovem

1 — O jovem fica obrigado ao cumprimento do estabelecido em acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial, bem como aos compromissos resultantes do contrato escrito a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º, e a dar conhecimento ao coordenador de caso de factos supervenientes que possam alterar as condições dos apoios prestados no âmbito da execução da medida.

2 — Constituem ainda obrigações do jovem participar em:

a) Actividades de formação pessoal e social;

b) Programas e actividades escolares;

c) Cursos de formação profissional;

d) Reuniões para que seja convocado;

e) Contribuir para as despesas de manutenção de alojamento e alimentação, quando em situação de emprego, em montante a fixar em função do respectivo salário, consensualizado entre o jovem e o coordenador do caso.

3 — O jovem ou o seu representante legal deve requerer, nos termos da legislação aplicável, aos serviços distritais da segurança social, a atribuição das prestações familiares a que tenha direito.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *Valter Victorino Lemos*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M

Aprova a Orgânica da Secretaria Regional de Educação e Cultura e do Gabinete do Secretário Regional

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, que procedeu à reestruturação do Governo da Região Autónoma da Madeira, consagrou a estrutura da Secretaria Regional de Educação e Cultura.

Na Secretaria Regional de Educação e Cultura ficam englobados os sectores da educação, desporto, formação profissional, educação especial, sociedade da informação e do conhecimento, comunicações e cultura.

Urge assim, e de imediato, criar a orgânica da Secretaria Regional de Educação e Cultura com a sua nova estrutura, bem como estabelecer a orgânica do Gabinete do Secretário Regional.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração das Leis n.ºs 130/99

e 12/2000, de 21 de Agosto e de 21 de Junho, respectivamente, do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Secretaria Regional de Educação e Cultura e do Gabinete do Secretário Regional, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Dezembro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 31 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Orgânica da Secretaria Regional de Educação e Cultura e do Gabinete do Secretário Regional

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional de Educação e Cultura, designada no presente diploma abreviadamente por SREC, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se refere a alínea *f*) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Missão da Secretaria Regional de Educação e Cultura

É missão da SREC o estudo e a execução da política educativa, do desporto, da formação profissional, da sociedade de informação e do conhecimento, das comunicações e da cultura da Região Autónoma da Madeira, assim como contribuir para a definição dos princípios gerais do sistema educativo no âmbito da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, exercendo a administração e gestão educativa na componente de orientação pedagógica e didáctica, e na componente de administração do sistema educativo, bem como promover, fomentar e apoiar actividades no domínio da cultura.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

1 — A SREC é superiormente dirigida pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, ao qual são genericamente atribuídas as seguintes competências:

a) Orientar e superintender a promoção das acções destinadas à primeira e segunda infâncias, numa perspectiva

de apoio à família com carácter supletivo, visando o desenvolvimento integral e a inserção na vida da comunidade;

b) Orientar e superintender em todas as actividades a desenvolver nas áreas da educação, do ensino, da acção social escolar, da educação física e desporto, da educação artística, da formação profissional, da sociedade de informação e do conhecimento, das comunicações e da cultura;

c) Superintender e realizar a gestão dos meios humanos, materiais e financeiros para efectivação das atribuições enunciadas na alínea anterior;

d) Garantir o direito à educação, ao desporto, à formação profissional e à cultura;

e) Orientar e avaliar o funcionamento e desenvolvimento do sistema educativo e de formação profissional nas suas diversas modalidades;

f) Elaborar e executar a carta escolar e administrar a rede escolar;

g) Organizar e administrar a certificação profissional e gerir os fundos destinados à formação profissional;

h) Proceder à recolha de dados e à elaboração de estudos de diagnóstico nas suas áreas de competência;

i) Inspeccionar o funcionamento do sistema educativo, acompanhando, auditando e controlando a actividade das escolas, dos órgãos e serviços e demais estruturas que o integram, em termos de cumprimento da lei, eficiência de procedimentos e eficácia na prossecução dos objectivos fixados, com vista à garantia da qualidade do sistema e à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram;

j) Definir e orientar políticas relativas ao sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências na Região Autónoma da Madeira (RAM);

l) Orientar e superintender a promoção de acções estratégicas em matéria de política cultural;

m) Conferir distinções a entidades que desenvolvam projectos ou acções relevantes no âmbito das competências da SREC.

2 — Compete ainda ao Secretário Regional:

a) Representar a SREC;

b) Definir a política educativa da Região, promovendo a sua execução, designadamente, nos domínios da infância, educação pré-escolar, ensino, educação e formação de adultos, educação física, desporto, educação artística, formação profissional, sociedade de informação e do conhecimento e comunicações, em consonância com as orientações gerais do Governo Regional, no quadro geral do sistema educativo;

c) Definir a política cultural, promovendo a sua execução de acordo com as orientações gerais do Governo Regional;

d) Dirigir e coordenar a actuação dos dirigentes responsáveis pelas estruturas previstas nos artigos seguintes;

e) Orientar superiormente toda a acção da SREC e exercer as demais competências previstas na lei.

3 — As atribuições da SREC são exercidas promovendo uma lógica de subsidiariedade, através da descentralização de competências e tendo em vista a adopção generalizada das tecnologias da informação, da comunicação e do conhecimento, na melhoria dos processos de ensino e aprendizagem, no planeamento, na administração e na avaliação das políticas educativas, desportivas, culturais e de formação profissional.

4 — O Secretário Regional de Educação e Cultura pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e de chefia.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

Estrutura geral

A SREC prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa da Região, de organismos integrados na administração indirecta da Região, de órgãos consultivos e de outras estruturas.

Artigo 5.º

Administração directa

1 — Integram a administração directa da Região, no âmbito da SREC, os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário (GS);
- b) Direcção Regional de Educação (DRE);
- c) Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação (DREER);
- d) Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP);
- e) Direcção Regional de Planeamento e Recursos Educativos (DRPRE);
- f) Direcção Regional de Administração Educativa (DRAE);
- g) Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC).

2 — A natureza, atribuições e orgânica de cada um dos organismos e serviços referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 constarão de decreto regulamentar regional.

Artigo 6.º

Administração indirecta

1 — A SREC exerce ainda a tutela sobre os seguintes serviços de administração indirecta da Região:

- a) Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira (IDRAM, IP-RAM);
- b) Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng. Luíz Peter Clode (CEPAM);
- c) Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira (EPHTM);
- d) Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA).

2 — A orgânica e estatutos do organismo referido na alínea *a)* constam de decreto regulamentar regional.

3 — A natureza, atribuições e orgânica de cada um dos organismos e serviços referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 constam de decreto regulamentar regional.

4 — A natureza, atribuições e composição do CEHA que transita para a tutela da SREC constam de decreto legislativo regional.

Artigo 7.º

Órgãos consultivos

1 — São órgãos consultivos do SREC:

- a) Conselho Regional de Educação e Formação Profissional (CREFP);

- b) Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira (CDRAM).

2 — A composição dos órgãos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior consta de diploma próprio.

Artigo 8.º

Equipas de projecto temporárias

1 — Para além do funcionamento da sua estrutura orgânica departamental, identificada nos artigos anteriores, a SREC pode desempenhar as suas competências através de um modelo de funcionamento matricial.

2 — Para efeitos do número anterior, podem, nos termos da lei e do artigo 20.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, ser criadas por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura equipas de projecto temporárias, bem como ser prosseguidos objectivos específicos através de estruturas de projecto, dispondo qualquer deles da autonomia científica e técnica que se revelem adequadas à prossecução dos seus objectivos.

3 — Para o desempenho das suas competências, a SREC pode conceber e realizar, ou apoiar e contratar, a realização de estudos, projectos de investigação, programas de formação, edições e publicações, congressos, colóquios, seminários e outras reuniões científicas, bem como conceber e gerir sistemas de incentivos e de atribuição de bolsas de estudo, através da realização de contratos-programa nos termos da lei.

Artigo 9.º

Conselho da Secretaria Regional de Educação e Cultura

1 — O Conselho da Secretaria Regional de Educação e Cultura (CSREC) desempenha funções de articulação e funcionamento da SREC com vista à harmonização e conjugação do exercício das competências respectivas, ao prosseguimento de tarefas e missões de carácter horizontal e ao funcionamento integrado e coerente do sistema educativo e cultural, de acordo com as orientações de política educativa e cultural do Secretário Regional.

2 — Compete ao CSREC, em especial:

- a) Preparar e acompanhar o lançamento de cada ano escolar, elaborando anualmente um programa de lançamento;
- b) Articular o funcionamento das direcções regionais, entre si e com as demais unidades da SREC, com vista a uma harmonização;
- c) Avaliar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à prossecução das orientações pedagógicas e didácticas de política educativa e quanto a apoios e complementos educativos;
- d) Coordenar e acompanhar a execução das medidas de acção social escolar, propondo a definição de critérios orientadores para a concessão e controlo dos apoios sócio-educativos e para a avaliação dos respectivos resultados, bem como velando pela eficiência e eficácia dos serviços de acção social escolar e pela sua qualidade;
- e) Analisar questões que digam respeito ao sistema educativo e cultural e formular propostas de enquadramento normativo ou de actuação administrativa suscitadas por essa análise;
- f) Analisar programas, acções e eventos que contribuam para uma oferta cultural de qualidade e permitam o surgi-

mento de novos públicos, bem como prossigam para uma efectiva descentralização cultural;

g) Analisar iniciativas que se destinem à conservação e valorização do património cultural pelo seu valor histórico, arquitectónico, artístico ou documental e que se traduzam em elementos fundamentais da identidade cultural da região.

3 — O CSREC é constituído pelos directores regionais ou equiparados previstos no n.º 1 do artigo 5.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º e pelos directores previstos no n.º 2 do artigo 13.º, sendo presidido pelo Secretário Regional, com possibilidade de delegação.

Artigo 10.º

Centros de novas oportunidades

1 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º, é criado no GS uma unidade que poderá funcionar nos moldes previstos no n.º 2 do artigo 8.º e que promoverá o desenvolvimento e gestão do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e profissionais, assegurando a coordenação da rede de centros novas oportunidades públicos e privados na Região, bem como a monitorização e a avaliação deste sistema.

2 — Para efeitos do previsto no artigo anterior, é competência desta unidade:

a) Propor uma orientação estratégica relativa ao sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências na RAM;

b) Garantir a organização, acompanhamento, monitorização e regulação do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências na RAM;

c) Acompanhar o sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e profissionais, assegurando a coordenação da rede de centros novas oportunidades na RAM, em estreita articulação com os competentes serviços a nível nacional;

d) Acompanhar todo o processo de acreditação e gerir a bolsa regional dos avaliadores externos.

3 — Para cumprimento dos objectivos previstos neste artigo, o Secretário Regional poderá delegar competências num elemento do seu Gabinete.

CAPÍTULO III

Gabinete do Secretário

SECÇÃO I

Gabinete

Artigo 11.º

Atribuições e competências

1 — Constituem atribuições e competências do Gabinete:

a) Prestar apoio ao Secretário Regional nos vários domínios de competência da SREC;

b) Promover, em eventual articulação com outros serviços da Secretaria Regional com competências nesta área, a aplicação de medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos da SREC na respectiva implementação;

c) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover de forma permanente e sistemática a inovação, a modernização e a política de qualidade no âmbito da SREC;

d) Apoiar, em articulação com outros serviços da SREC com competências nesta área, os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências com vista à melhoria dos níveis de certificação escolar e de qualificação profissional;

e) Assegurar a elaboração do plano anual de actividades do GS e respectivo relatório;

f) Assegurar a gestão do pessoal do GS, garantindo que a mesma se traduz numa uniformidade de procedimentos;

g) Assegurar a gestão das instalações que lhe estão afectas, designadamente no que se refere às necessidades de restauro e conservação;

h) Coordenar as acções referentes à organização e à preservação do património e arquivo;

i) Criar e gerir um arquivo de natureza intermédia;

j) Assegurar, com uma preocupação contínua na inovação e modernização dos serviços, a gestão e organização eficaz da informação, a redução da burocracia e o aumento da eficácia dos processos;

l) Assegurar o normal funcionamento da SREC nas áreas que não sejam da competência específica de outros departamentos.

2 — Para efeitos do previsto nas alíneas b) e c) do número anterior, o Gabinete é a entidade com uma relação preferencial com o departamento governamental responsável pelas áreas referenciadas.

Artigo 12.º

Estrutura do Gabinete

1 — O Gabinete tem por atribuições coadjuvar o Secretário Regional no exercício das suas funções.

2 — O Gabinete compreende um chefe de gabinete, dois adjuntos e dois secretários pessoais.

3 — Podem ser destacados, requisitados ou contratados, em regime de prestação de serviços, para exercer funções de apoio técnico e administrativo no Gabinete quaisquer funcionários ou agentes da administração pública central, regional ou local, dos institutos públicos, associações privadas e das empresas públicas ou privadas.

SECÇÃO II

Gabinete do Secretário

Artigo 13.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna do GS obedece a um modelo estrutural hierarquizado e compreende os seguintes serviços:

a) Gabinete de Gestão Financeira (GGF);

b) Inspeção Regional de Educação (IRE);

c) Direcção de Serviços do Sistema de Informação (DSSI);

d) Observatório do Sistema Educativo e Cultural da RAM (OSECAM);

e) Divisão de Gestão Organizacional e Jurídica (DGOJ);

f) Gabinete de Informação, Imagem e Protocolo (GIIP).

2 — Os órgãos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 são dirigidos cada um por um director equiparado para todos os efeitos legais a subdirector regional.

3 — Os órgãos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 são dirigidos cada um por um director de serviços.

4 — Os lugares de quadro de direcção superior do 2.º grau e de direcção intermédia do 1.º grau referidos nos n.ºs 2 e 3 constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar regional, do qual faz parte integrante.

5 — O órgão previsto na alínea *e)* do n.º 1 é dirigido por um chefe de divisão.

6 — O órgão previsto na alínea *f)* do n.º 1 é dirigido pelo assessor para a área da comunicação social.

SECÇÃO III

Gabinete de Gestão Financeira

Artigo 14.º

Missão e atribuições

1 — O GGF tem por missão assegurar a programação e a gestão financeira da SREC, através da adequada identificação da execução orçamental e planeamento dos recursos financeiros, por forma a garantir uma gestão previsional sustentada desses mesmos recursos e a apoiar a tomada de decisão no âmbito das políticas educativas.

2 — São atribuições do GGF, nomeadamente:

a) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;

b) Assegurar a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas;

c) Coordenar as tarefas de elaboração das propostas de orçamento de funcionamento e de orçamento de investimentos da SREC, assegurando o seu acompanhamento e avaliação;

d) Coordenar e acompanhar a execução do orçamento de funcionamento dos estabelecimentos de ensino e dos serviços dependentes da SREC, bem como a execução do orçamento de investimentos;

e) Elaborar e difundir instrumentos de recolha de dados visando a melhoria contínua ao nível do planeamento e programação dos recursos financeiros disponíveis, em consonância com os princípios da boa gestão financeira;

f) Proceder à aplicação de um sistema de rácios e indicadores tendo em vista a avaliação e a análise da evolução e comparação dos resultados;

g) Preparar projectos de relatórios e de respostas a inquéritos orçamentais e financeiros relativos ao sistema educativo, destinados a entidades e organização nacionais, comunitárias e internacionais;

h) Providenciar o apoio financeiro aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, às instituições particulares de solidariedade social na área da educação e às escolas profissionais privadas.

3 — O GGF é dirigido por um director equiparado para todos os efeitos legais a subdirector regional.

4 — O GGF obedece a um modelo estrutural hierarquizado.

SECÇÃO IV

Inspecção Regional de Educação

Artigo 15.º

Missão e atribuições

1 — A Inspecção Regional de Educação (IRE) é o serviço de controlo, auditoria e fiscalização da SREC, dependente do Secretário Regional, a quem incumbe o exercício da tutela inspectiva dos estabelecimentos e serviços integrados no sistema educativo da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente através de acções de avaliação, auditoria, fiscalização, controlo e apoio técnico, bem como de salvaguarda do interesse público e dos direitos dos utentes.

2 — Entende-se por «estabelecimentos e serviços integrados no sistema educativo da Região Autónoma da Madeira» os estabelecimentos onde se ministra a educação e o ensino, incluindo as modalidades especiais e a educação extra-escolar, e ainda os serviços dependentes da SREC, cuja actividade seja predominantemente orientada para o serviço educativo.

3 — A IRE exerce a sua actividade:

a) Junto dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, da rede pública e das redes privada, cooperativa e solidária;

b) Junto dos centros de formação contínua de docentes, no âmbito do regime jurídico de formação contínua de professores;

c) Junto dos órgãos e serviços da SREC.

4 — São atribuições e competências da IRE:

a) Conceber, planear e executar acções inspectivas, em qualquer âmbito do funcionamento do sistema educativo, nos estabelecimentos de educação e ensino da Região, incluindo as modalidades especiais e a educação extra-escolar, de forma a garantir a qualidade pedagógica dos estabelecimentos de educação e de ensino, bem como dos serviços dependentes da SREC, predominantemente orientados para o serviço educativo;

b) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das demais orientações definidas superiormente, bem como das recomendações e orientações transmitidas em anteriores acções inspectivas;

c) Proceder a averiguações, propor e instruir os processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias, resultantes do exercício da sua actividade ou que lhe sejam remetidos para o efeito, conforme previsto na legislação em vigor;

d) Propor a realização de acções inspectivas extraordinárias, não previstas no plano da IRE;

e) Propor ou colaborar na preparação e execução de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento do sistema educativo e da qualidade dos estabelecimentos de educação e de ensino;

f) Verificar e assegurar que os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, as instituições particulares de solidariedade social com valência de educação e ensino e as escolas de ensino profissional privado cumprem os termos em que foram autorizados a funcionar;

g) Conceber, planear e realizar estudos de avaliação das medidas implementadas no sistema educativo;

h) Conceber, propor e realizar estudos que possibilitem a introdução de medidas conducentes a melhor e mais aprofundado conhecimento do sistema educativo, contri-

buindo decisivamente para a formulação de políticas de educação e de formação, e a revisão e a adopção de acções de melhoria do sistema educativo;

i) Proceder a avaliações globais do sistema educativo na Região Autónoma da Madeira;

j) Prestar apoio aos estabelecimentos de educação e ensino em matéria de acção disciplinar, nos termos definidos nos estatutos do pessoal docente e não docente;

l) Efectuar auditorias, inquéritos e inspecções com objectivo de apreciar a legalidade dos actos, avaliar o desempenho e a gestão administrativa e financeira dos serviços e organismos da SREC;

m) Atender e tratar as queixas dos utentes e agentes do sistema de educação e ensino não superior, procedendo às necessárias averiguações;

n) Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

5 — A IRE é dirigida por um director equiparado para todos os efeitos legais a subdirector regional.

6 — A IRE obedece a um modelo estrutural hierarquizado.

Artigo 16.º

Actividade inspectiva

1 — As acções inspectivas da IRE serão efectuadas por inspectores que, no exterior, actuarão individualmente ou em equipa e, neste último caso, sob a direcção de um inspector previamente designado pelo director da IRE.

2 — Por despacho do director da IRE, são nomeados os inspectores ou equipas de inspectores para cada intervenção inspectiva, bem como para actividades no âmbito das atribuições da IRE, numa lógica de matricialidade.

3 — Sem prejuízo dos prazos impostos legalmente, cada intervenção inspectiva é iniciada e concluída dentro dos prazos para cada caso fixados, excepcionalmente prorrogáveis pelo director da IRE, em casos devidamente fundamentados.

4 — A IRE pode proceder a fiscalizações para verificação do cumprimento de medidas propostas em inspecções anteriores.

5 — As acções de inspecção são ordinárias ou extraordinárias, podendo assumir as formas de auditoria, inspecção, inquérito, sindicância e averiguações.

6 — O disposto no número anterior não prejudica a realização de outras formas de intervenção consagradas em legislação específica.

7 — As normas de início, desenvolvimento e conclusão das acções inspectivas constam de regulamento específico a aprovar por despacho do Secretário Regional, por proposta do director da IRE.

Artigo 17.º

Dever de colaboração e pedidos de informação

À IRE é devida, nos termos gerais do direito, toda a colaboração e informação por esta solicitada.

Artigo 18.º

Autonomia técnica

1 — Os dirigentes e o pessoal técnico superior de inspecção da IRE gozam de autonomia técnica, regendo-se

na sua actuação pelas disposições legais vigentes e pelas orientações do Secretário Regional, emitidas nos termos legais.

2 — A autonomia técnica da IRE traduz-se no reconhecimento da capacidade para a adopção de entre os meios que a lei confere e os recursos disponíveis dos que se afigurem adequados à realização dos objectivos visados.

3 — No exercício das suas funções, os dirigentes e o pessoal técnico superior de inspecção da IRE gozam ainda das seguintes prerrogativas:

a) Direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e no horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;

b) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja actividade seja objecto da acção de inspecção;

c) Recolher informações sobre as actividades inspecionadas e proceder a exames a quaisquer vestígios de infracções;

d) Promover, nos termos legais aplicáveis, a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão de documentos e objectos de prova em poder das entidades inspecionadas ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da acção, para o que deve ser levantado o competente auto.

Artigo 19.º

Cartão de identidade e livre-trânsito

O pessoal dirigente e de inspecção tem direito a um cartão de identidade e livre-trânsito, a aprovar por portaria conjunta da Vice-Presidência do Governo Regional e da SREC.

Artigo 20.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — O pessoal dos serviços de inspecção está sujeito ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos vigente na Administração Pública.

2 — Encontra-se ainda vedado ao pessoal técnico superior de inspecção da IRE:

a) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em serviços, organismos e empresas onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

b) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em serviços, organismos e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação;

c) Ser proprietário ou exercer qualquer actividade, quer docente quer não docente, em estabelecimentos de educação/ensino ou serviço, público/particular.

3 — Na decisão dos pedidos de acumulação de funções de inspecção com qualquer função, remunerada ou não, os dirigentes da IRE devem ponderar os riscos para a imparcialidade do pessoal técnico superior de inspecção decorrentes do exercício de funções em entidades integradas no âmbito de intervenção da IRE.

CAPÍTULO IV

Artigo 21.º

Regime

1 — Os chefes de departamento são remunerados de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

2 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

3 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á, respectivamente, de entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa.

4 — A carreira de coordenador é remunerada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Primeiro provimento

O primeiro provimento em lugares dos quadros de pessoal do GS, aplicável ao pessoal cuja transição está prevista neste diploma, far-se-á através de lista nominativa, aprovada pelo Secretário Regional, com dispensa de quaisquer outras formalidades legais sempre que se tratar de pessoal com vínculo à Administração Pública e o provimento se processar em categoria igual ou equivalente à que detinha no respectivo quadro de origem.

Artigo 23.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos e se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto de concurso.

Artigo 24.º

Dirigentes

1 — Os directores de serviços, chefes de divisão e equiparados cujas unidades orgânicas da antiga Secretaria Regional de Educação e Secretaria Regional do Turismo e Cultura venham a sofrer alterações na designação ou reestruturação mantêm a sua nomeação até ao termo da respectiva comissão.

2 — Os provimentos nas unidades orgânicas da SREC referidas no número anterior, bem como aquelas que já terminaram, serão assegurados através da abertura de procedimento concursal.

Artigo 25.º

Transferência de competências, direitos e obrigações

1 — As competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos, órgãos ou serviços da SREC são automaticamente transferidos para os correspondentes novos departamentos, órgãos ou serviços

que os substituem, ou que os passam a integrar em razão da respectiva matéria de competências, sem dependência de quaisquer formalidades, mantendo-se no entanto as referidas competências, direitos e obrigações nos anteriores departamentos, órgãos ou serviços, até à data da entrada em vigor dos diplomas que vierem a aprovar as respectivas orgânicas.

2 — A assunção de competências e de pessoal pelos serviços identificados no artigo 5.º e 6.º, em resultado da atribuição ou transferência de competências, é acompanhada de eventuais alterações orçamentais, a serem efectuadas nos termos da legislação em vigor.

3 — De acordo com o disposto no n.º 1, é alterada a designação do Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental (GGCO) do GS, que passa a designar-se por Gabinete de Gestão Financeira (GGF).

4 — O Núcleo Estratégico da Sociedade da Informação (NESI), do GS, e a Direcção de Serviços de Tecnologias e Sistemas de Informação (DSTSI), da DRPRE, fundem-se, passando a designar-se por Direcção de Serviços do Sistema de Informação (DSSI) do GS.

5 — A Direcção de Serviços de Estatística Estudos e Avaliação (DSEEA), da Direcção Regional de Formação Profissional (DRFP), é reestruturada passando para o GS com a designação de Observatório do Sistema Educativo e Cultural da RAM (OSECAM).

Artigo 26.º

Transição dos dirigentes e do pessoal do GS

1 — O pessoal do GGCO, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março, transita para idêntico lugar de quadro do GS, ficando afecto ao GGF, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, com dispensa de qualquer outra formalidade.

2 — O pessoal da IRE, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março, transita para idêntico lugar do quadro do GS, ficando afecto à IRE, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, com dispensa de qualquer outra formalidade.

3 — O pessoal afecto à DSTSI, da DRPRE, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2005/M, de 19 de Abril, transita para idêntico lugar de quadro do GS, ficando afecto à DSSI, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, com dispensa de qualquer outra formalidade.

4 — O pessoal do NESI, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março, transita para idêntico lugar de quadro do GS, ficando afecto à DSSI, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, com dispensa de qualquer outra formalidade.

5 — O pessoal afecto à DSEEA, da Direcção Regional de Formação Profissional, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/M, de 19 de Abril, transita para idêntico lugar de quadro do GS, ficando afecto ao OSECAM, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, com dispensa de qualquer outra formalidade.

6 — O pessoal da Divisão de Apoio Técnico (DAT), constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março, transita para idêntico lugar

de quadro do GS, ficando afecto à DGOJ, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, com dispensa de qualquer outra formalidade.

7 — O pessoal do Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos (GEPJ), constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março, transita para idêntico lugar de quadro do GS, ficando afecto à DGOJ, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, com dispensa de qualquer outra formalidade.

8 — O pessoal afecto ao Departamento de Serviços Administrativos (DSA), constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março, transita para idêntico lugar de quadro do GS, ficando afecto à DGOJ, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, com dispensa de qualquer outra formalidade.

9 — Mantém-se em funções a directora do GGCO, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março, como directora do GGF, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

10 — Mantém-se em funções o director de serviços do NESI, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março, como director de serviços da DSSI, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

11 — Mantém-se em funções o director de serviços da DSEEA, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/M, de 19 de Abril, como director de serviços do OSECRAM, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

Artigo 27.º

Referências legais

As referências feitas nas orgânicas que venham a ser consagradas nos termos dos n.ºs 2 do artigo 5.º e do artigo 6.º a serviços agora reestruturados ou fundidos consideram-se feitas aos departamentos criados em sua substituição ou já existentes, na medida em que correspondam a matérias das suas atribuições.

Artigo 28.º

Sucessão de regimes

Até à publicação integral dos diplomas a que se referem os n.ºs 2 do artigo 5.º e do artigo 6.º, mantêm-se em vigor os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 13/2005/M, de 19 de Abril, 22/2005/M, de 22 de Abril, 16/2005/M, de 19 de Abril, 11/2005/M, de 19 de Abril, 12/2005/M, de 19 de Abril, 14/2005/M, de 19 de Abril, 15/2005/M, de 19 de Abril, 17/2005/M, de 19 de Abril, e 2/2005/M, de 10 de Fevereiro, na parte respeitante às matérias que transitam para a SREC, bem como o quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março.

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março.

ANEXO II

(mapa a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Subdirector regional. . .	Direcção superior. . .	2.º	2
Director de serviços. . .	Direcção intermédia. . .	1.º	4

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa